ESTADO DO CEARÁ LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS METAS FISCAIS FIXADAS NO S TRÊS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS

LRF, art. 4°, parágrafo 2°, inciso II

~											
ESPECIFICAÇÃO	2016	2017	Var. %	2018	Var. %	2019	Var. %	2020	Var. %	2021	Var. %
Receita Total	24.282.257	25.408.955	4,6%	24.932.679	-1,9%	26.383.692	5,8%	27.790.773	5,3%	29.252.693	5,3%
Receitas Primárias (I)	22.792.322	22.987.511	0,9%	23.587.577	2,6%	24.510.856	3,9%	26.325.520	7,4%	27.721.832	5,3%
Depesa Total	23.266.916	24.608.352	5,8%	24.932.679	1,3%	26.383.692	5,8%	27.790.773	5,3%	29.252.693	5,3%
Despesas Primárias (II)	20.974.659	21.940.118	4,6%	23.007.326	4,9%	23.913.149	3,9%	25.663.856	7,3%	27.056.668	5,4%
Resultado Primário (I-II)	1.817.662	1.047.393	-42,4%	580.252	-44,6%	597.707	3,0%	661.665	10,7%	665.164	0,5%
Resultado Nominal	1.594.753	(371.025)	-123,3%	(2.816.342)	659,1%	(2.718.668)	-3,5%	(356.821)	-86,9%	(515.475)	44,5%
Dívida Pública Consolidada	10.518.535	11.820.226	12,4%	13.865.126	17,3%	16.849.179	21,5%	16.006.720	-5,0%	16.512.195	3,2%
Dívida Consolidada Líquida	7.775.059	8.146.084	4,8%	10.962.426	34,6%	13.681.095	24,8%	14.037.916	2,6%	14.553.391	3,7%

Notas: Excluídas as receitas e despesas intraorçamentárias a partir de 2018 - MDF 8ª edição.

Foi alterada a metodologia de cálculo do Resultado Nominal conforme Manual dos Demonstrativos Fiscais - 8ª edição.

LRF, art. 4°, parágrafo 2°, inciso II

ESPECIFICAÇÃO	2016	2017	Var. %	2018	Var. %	2019	Var. %	2020	Var. %	2021	Var. %
Receita Total	25.906.032	26.331.300	1,6%	24.932.679	-5,3%	25.320.242	1,6%	25.522.112	0,8%	25.707.838	0,7%
Receitas Primárias (I)	24.316.464	23.821.957	-2,0%	23.587.577	-1,0%	23.522.895	-0,3%	24.176.474	2,8%	24.362.487	0,8%
Depe sa Total	24.822.794	25.501.635	2,7%	24.932.679	-2,2%	25.320.242	1,6%	25.522.112	0,8%	25.707.838	0,7%
Despesas Primárias (II)	22.377.253	22.736.544	1,6%	23.007.326	1,2%	22.949.280	-0,3%	23.568.823	2,7%	23.777.929	0,9%
Resultado Primário (I-II)	1.939.211	1.085.413	-44,0%	580.252	-46,5%	573.615	-1,1%	607.650	5,9%	584.559	-3,8%
Resultado Nominal	1.701.396	(384.493)	-122,6%	(2.816.342)	632,5%	(2.609.087)	-7,4%	(327.692)	-87,4%	(453.010)	38,2%
Dívida Pública Consolidada	11.221.919	12.249.300	9,2%	13.865.126	13,2%	16.170.037	16,6%	14.700.034	-9,1%	14.511.240	-1,3%
Dívida Consolidada Líquida	8.294.984	8.441.787	1,8%	10.962.426	29,9%	13.129.649	19,8%	12.891.950	-1,8%	12.789.804	-0,8%

FONTE: Sistema Integrado de Contabilidade, SEPLAG/CPLOG, 25/04/2016, 14h:35min

Notas: Excluídas as receitas e despesas intraorçamentárias a partir de 2018 - MDF 8ª edição

Foi alterada a metodologia de cálculo do Resultado Nominal a partir de 2018, conforme Manual dos Demonstrativos Fiscais - 8ª edição.

VARIAVEIS	2015	2016	2017	2018	2019	2020
Inflação projetada para o período - IPCA	10,67%	6,29%	2,95%	4,23%	4,21%	4,00%
Fator de Mutiplicação	1,094	1,030	1	1,042	1,086	1,130

MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O RESULTADO NOMINAL

							R\$ milhares
2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
8.501.127	11.113.042	10.518.535	11.820.226	13.865.126	16.849.179	16.006.720	16.512.195
2.416.145	1.743.229	2.743.476	3.674.142	2.902.700	3.168.084	1.968.804	1.958.804
2.549.453	1.971.446	2.924.593	3.888.804	3.169.616	3.438.386	2.088.804	2.108.804
3-8		-	-	- 1 <u>-</u>			-
133.308	228.216	181.117	214.662	266.917	270.302	120.000	150.000
6.084.982	9.369.813	7.775.059	8.146.084	10.962.426	13.681.095	14.037.916	14.553.391
-	12	1820		16 (1)	12		
547							
6.084.982	9.369.813	7.775.059	8.146.084	10.962.426	13.681.095	14.037.916	14.553.391
			-				
(2.144.080)	(3.284.830)	1.594.753	(371.025)	(2.816.342)	(2.718.668)	(356.821)	(515.475)
	8.501.127 2.416.145 2.549.453 - 133.308 6.084.982	8.501.127 11.113.042 2.416.145 1.743.229 2.549.453 1.971.446 	8.501.127 11.113.042 10.518.535 2.416.145 1.743.229 2.743.476 2.549.453 1.971.446 2.924.593 	8.501.127 11.113.042 10.518.535 11.820.226 2.416.145 1.743.229 2.743.476 3.674.142 2.549.453 1.971.446 2.924.593 3.888.804 - - - - 133.308 228.216 181.117 214.662 6.084.982 9.369.813 7.775.059 8.146.084 - - - - 6.084.982 9.369.813 7.775.059 8.146.084	8.501.127 11.113.042 10.518.535 11.820.226 13.865.126 2.416.145 1.743.229 2.743.476 3.674.142 2.902.700 2.549.453 1.971.446 2.924.593 3.888.804 3.169.616 - - - - 133.308 228.216 181.117 214.662 266.917 6.084.982 9.369.813 7.775.059 8.146.084 10.962.426 - - - - 6.084.982 9.369.813 7.775.059 8.146.084 10.962.426	8.501.127 11.113.042 10.518.535 11.820.226 13.865.126 16.849.179 2.416.145 1.743.229 2.743.476 3.674.142 2.902.700 3.168.084 2.549.453 1.971.446 2.924.593 3.888.804 3.169.616 3.438.386 - - - - - - 133.308 228.216 181.117 214.662 266.917 270.302 6.084.982 9.369.813 7.775.059 8.146.084 10.962.426 13.681.095 6.084.982 9.369.813 7.775.059 8.146.084 10.962.426 13.681.095	8.501.127 11.113.042 10.518.535 11.820.226 13.865.126 16.849.179 16.006.720 2.416.145 1.743.229 2.743.476 3.674.142 2.902.700 3.168.084 1.968.804 2.549.453 1.971.446 2.924.593 3.888.804 3.169.616 3.438.386 2.088.804 - - - - - - - - 133.308 228.216 181.117 214.662 266.917 270.302 120.000 6.084.982 9.369.813 7.775.059 8.146.084 10.962.426 13.681.095 14.037.916 - - - - - - - - 6.084.982 9.369.813 7.775.059 8.146.084 10.962.426 13.681.095 14.037.916

Fonte: SE PLAG/SEFAZ/Balanço Geral do Estado até 2018

Nota: Foi alterada a metodología de cálculo do Resultado Nominal, conforme Manual dos Demonstrativos Fiscais - 8ª edição.

MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O MONTANTE DA DÍVIDA

								R\$ milhares
ESPECIFICAÇÃO	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
DÍVIDA CON SOLIDADA (I)	8.501.127	11.113.042	10.518.535	11.820.226	13.865.126	16.849.179	16.006.720	16.512.195
Dívida Mobiliária								
Outras Dívidas (Contratual)	8.501.127	11.113.042	10.518.535	11.820.226	13.865.126	16.849.179	16.006.720	16.512.195
DEDUÇÖES (II)	2.416.145	1.743.229	2.743.476	3.674.142	2.902.700	3.168.084	1.968.804	1.958.804
Ativo Disponível	2.549.453	1.971.446	2.924.593	3.888.804	3.169.616	3.438.386	2.088.804	2.108.804
Haveres Financeiros	-	-		-	14	3,90		-
(-) Restos a Pagar Processados	133.308	228.216	181.117	214.662	266.917	270.302	120.000	150.000
DÍVIDA CON SOLIDADA LÍQUIDA (II	6.084.982	9 369 813	7.775.059	8.146.084	10.962 426	13.681.095	14.037.916	14 553 391

Fonte: SEPLAG/SEFAZ/Balanco Geral do Estado até 2018

LEI Nº17.160, 27 de dezembro de 2019.

DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL PARA O PERÍODO 2020-2023. O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleja Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei : CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL E DO PLANO PLURIANUAL DO ESTADO Art. 1.º Esta Lei institui o Plano Plurianual – PPA para o quadriênio 2020-2023, em cumprimento ao disposto no § 1.º do art. 203 da Constituição Estadual.



- Art. 2.º O Plano Plurianual 2020-2023 é o instrumento de planejamento governamental, no âmbito da Administração Pública Estadual, que orienta a implementação de políticas públicas e se pauta pelo conjunto de premissas:
 - I Gestão para Resultados;
 - II Participação cidadã;
 - III Promoção do desenvolvimento territorial;
 - IV Intersetorialidade; e
 - V Promoção do desenvolvimento sustentável.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PLANO

Art. 3.º O PPA 2020-2023 organiza a atuação estadual, sendo estruturado em 3 (três) bases: Estratégica, Tática e Operacional, cujos elementos centrais são os Eixos Governamentais de Atuação Intersetorial, os Temas e os Programas, assim definidos:

- I Eixo Governamental de Atuação Intersetorial componente da Base Estratégica, representa o elemento de planejamento que organiza a atuação governamental, de forma integrada, articulada e sistêmica, com o propósito de atender à complexidade da missão de tornar o Ceará um estado com desenvolvimento sustentável e qualidade de vida. São atributos do Eixo:
- a) Resultado estratégico traduz a situação futura que se deseja visualizar no Eixo, medido por indicadores de impacto; e
- b) Indicador estratégico indicador de impacto representando um instrumento que permite aferir o desempenho do PPA no âmbito de cada Eixo, gerando subsídios para seu monitoramento e sua avaliação a partir da observação do comportamento de uma determinada realidade ao longo do período do Plano;
- II Tema componente da Base Estratégica, consiste em desdobramento do Eixo na figura das diversas políticas públicas estaduais e pode ser classificado em setorial ou intersetorial, conforme o envolvimento de uma ou mais setoriais na execução de seus programas. São atributos do Tema:
- a) Resultado temático traduz a situação futura que se deseja visualizar no Tema, medido por indicadores de resultado final; e
- b) Indicador temático indicador de resultado final representando um instrumento que permite aferir o desempenho do PPA no âmbito de cada Tema, gerando subsídios para seu monitoramento e sua avaliação a partir da observação do comportamento de uma determinada realidade ao longo do período do Plano;
- III Programa componente da Base Tática, consiste no instrumento de organização da ação governamental, visando ao alcance dos resultados desejados, tanto no nível dos temas, quanto dos eixos, na perspectiva da solução ou amenização de problemas, no atendimento de demandas, ou criação/aproveitamento de oportunidades de desenvolvimento para a população cearense. O Programa deve ter a abrangência necessária para representar os desafios, a territorialidade e permitir o monitoramento e a avaliação, podendo ser:
- a) Finalístico gera bens e serviços para a sociedade, prioritariamente, ou para o governo, de forma secundária. São atributos principais do Programa Finalístico:
- 1. Órgão Gestor responsável pela coordenação e gestão do Programa. Na perspectiva de cumprimento da premissa da Intersetorialidade, o Gestor tem a missão de coordenar os trabalhos dos diversos Executores das entregas previstas no Programa;
- 2. Justificativa declara o que motivou a elaboração do Programa, isto é, o problema, a demanda ou a oportunidade que justifica sua execução. Deve apresentar o contexto que ensejou a criação do Programa;
- 3. Público-alvo representa grupos de pessoas, comunidades, instituições ou setores beneficiados pelas entregas do Programa. Representa o(s) segmento(s) da sociedade para o(s) qual (is) o Programa foi construído, ou seja, aquele(s) a ser(em) beneficiado(s) de forma direta pelas entregas do Programa;
- 4. Objetivo expressa para que será realizado o Programa, com foco no tratamento de um problema específico, atendimento de determinada demanda social ou na potencialização de oportunidades. Declara o resultado intermediário que o Estado deseja alcançar no âmbito das políticas públicas, medido por indicadores programáticos, ou seja, indicadores de resultado intermediário;
- 5. Iniciativa consiste na declaração da governamental, visando melhorar o desempenho dos indicadores programáticos, tratando-se da estratégia a ser implementada, ou seja, os caminhos, as linhas de atuação, que gerarão entregas para o público-alvo;
- 6. Entrega traduz o bem ou o serviço que o público-alvo receberá no tocante a determinada estratégia, ao longo dos 4 (quatro) anos de vigência do Plano, com metas regionalizadas, conforme a Lei Complementar 154/2015, para 2020 e para o período 2021-2023; e
- 7. Valor global refere-se à totalidade dos recursos orçamentários e extraorçamentários, alocados para a realização do Programa no período do Plano, com indicativo de valores para 2020 e para o período 2021-2023;
- b) Administrativo voltado para o funcionamento da máquina administrativa do Estado, contemplando iniciativas e entregas padronizadas para todos os órgãos e entidades, destinadas ao apoio, à gestão e à manutenção da atuação governamental. O Programa Administrativo possui os mesmos atributos do Programa Finalístico, apresentados nos itens 1 a 7 da alínea "a" deste inciso;
- c) Especial não contribui, de forma direta, para a manutenção, a expansão ou o aperfeiçoamento das ações de governo, ou seja, não gera entregas à sociedade, nem ao Governo, tais como: ações relativas ao pagamento da dívida pública, transferências constitucionais para municípios, cumprimento de decisões judiciais, aquisição e resgate de títulos de responsabilidade do Tesouro Estadual, previdência social e outras operações especiais que não

ensejam contraprestação direta sob a forma de bens e serviços. O Programa Especial possui os seguintes atributos: Objetivo, Iniciativa e Valor Global.

- § 1.º Para cada indicador estratégico e temático será estabelecida a expectativa de desempenho ao longo dos 4 (quatro) anos de vigência do PPA.
- § 2.º A aferição do desempenho do PPA, no âmbito do Objetivo do Programa Finalístico, será proporcionada pela figura dos indicadores de resultado intermediário, também denominados indicadores programáticos, sendo estabelecidas metas de desempenho ao longo dos 4 (quatro) anos de vigência do PPA.
- Art. 4.º O PPA contempla ainda Agendas Transversais, as quais reúnem Eixos, Temas e Programas que, por intermédio das ofertas declaradas nas iniciativas, contribuem para a consecução dos resultados esperados pela sociedade em temas transversais.

Parágrafo único. Compõem as Agendas Transversais no âmbito do PPA 2020-2023: Atenção à Pessoa com Deficiência, Atenção à Pessoa Idosa, Desenvolvimento Integral da Juventude, Equidade de Gênero, Igualdade Étnico-Racial, Inclusão e Direitos da População LGBT, Política sobre Drogas e Promoção de Direitos para a Criança e o Adolescente.

Art. 5.º Integram o PPA 2020-2023 os seguintes anexos:

I – Estrutura do Plano Plurianual 2020-2023;

II – Demonstrativo de Eixos, Temas e Programas;

- III Demonstrativo Consolidado de Valores Financeiros;
- IV Demonstrativo de Entregas por Região de Planejamento;
- V Alinhamento com as Diretrizes Regionais;
- VI Agendas Transversais;
- $\label{eq:VII-Alinhamento} VII-Alinhamento com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS):$

VIII - Alinhamento com o Ceará 2050;

IX - Metas e Prioridades 2020.

Parágrafo único. O Anexo IX – Metas e Prioridades 2020 integrará o PPA 2020-2023, excepcionalmente para o ano de 2020, em atendimento ao disposto no art. 2.º da Lei n.º 16.944, de 17 de julho de 2019, Lei de Diretrizes Orçamentárias 2020.

CAPÍTULO III DA INTEGRAÇÃO COM OS DEMAIS INSTRUMENTOS DE PLANE-JAMENTO –

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

- Art. 6.º As metas e prioridades constantes dos respectivos Anexos nas Leis de Diretrizes Orçamentárias deverão estar em consonância com as diretrizes e os objetivos do PPA 2020-2023, observando, preferencialmente, os seguintes critérios de priorização:
 - I alinhamento estratégico, na contribuição para os indicadores;
 - II diretrizes regionais;
 - III agendas transversais;
 - IV objetivos do Ceará 2050; e
 - V objetivos de desenvolvimento sustentável.
- Art. 7.º Os Programas constantes do PPA 2020-2023 estarão expressos nas leis orçamentárias anuais e naquelas que as modifiquem.
- § 1.º Para os programas finalísticos e administrativo constantes do PPA 2020-2023, cada Ação, componente da Base Operacional, estará vinculada a uma única Entrega.
- § 2.º Uma Entrega poderá dar origem a uma ou mais ações que poderão figurar na Lei Orçamentária Anual quando necessitarem de recursos orçamentários.
- § 3.º As vinculações entre ações e entregas das iniciativas também constarão em demonstrativo específico, nas leis orçamentárias anuais.
- Art. 8.º O valor global e as metas dos programas não constituem limite à programação e à execução das despesas expressas nas leis orçamentárias e naquelas que as modifiquem.
- Art. 9.º Os orçamentos anuais, bem como suas alterações por créditos adicionais, atualizarão os valores orçamentários dos programas para o período de 2020 a 2023, podendo implicar em ajustes nas iniciativas e metas das entregas, conforme o disposto no art. 13 desta Lei.
- Art. 10. Os orçamentos anuais, de forma articulada com o PPA 2020-2023, serão orientados para o alcance dos resultados constantes deste Plano, em atendimento à premissa da Gestão para Resultados.

CAPÍTŪLO IV DA GESTÃO DO PLANO Secão I

Dos Aspectos Gerais

- Art. 11. A gestão do PPA 2020-2023 consiste no desenvolvimento e na articulação de instrumentos necessários à viabilização e ao acompanhamento dos resultados dos eixos e temas e dos objetivos, das iniciativas e entregas dos programas, essencialmente dos finalísticos, de modo a garantir a realização da dimensão estratégica do planejamento e da ação governamental.
- Art. 12. As revisões, o monitoramento e a avaliação do Plano Plurianual 2020-2023 constituem instrumentos fundamentais para balizar a atuação estadual por meio dos programas idealizados, possibilitando o realinhamento das intervenções realizadas e implicando na renovação das estratégias adotadas para o alcance dos resultados pretendidos.

Seção II Das Revisões

- Art. 13. Considera-se revisão do PPA-2020-2023 a inclusão, exclusão, alteração ou adequação de eixos, temas e programas.
- § 1.º A revisão de que trata o caput, ressalvados os casos de adequação, dispostos nos §§ 5.º e 6º deste artigo, será proposta pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei, sempre que necessário e no caso de inclusão ou exclusão de eixos, temas e programas.
 - $\S~2.^{\rm o}$ Os projetos de lei de revisão do Plano Plurianual que incluam



eixos, temas e/ou ou, programas deverão conter todos os respectivos atributos.

- § 3.º Consideram-se alterações de eixo e de tema a inclusão, exclusão ou alteração de indicadores estratégicos e temáticos, respectivamente, com correspondentes expectativas de desempenho, bem como a readequação de seus resultados.
- § 4.º Consideram-se alterações de programa a inclusão, exclusão ou alteração de indicadores programáticos, iniciativas e entregas, com respectivas metas, bem como a readequação de seu objetivo.
- § 5.º O Poder Executivo, para alinhar a implementação do Plano à dinâmica do panorama socioeconômico e para atender ao disposto nas leis orçamentárias anuais e nos créditos adicionais, fica autorizado a, por meio de decreto, promover a adequação dos eixos, temas e programas no caso de:
- I redefinição das expectativas de desempenho dos indicadores estratégicos e temáticos, bem como das metas de desempenho dos indicadores programáticos;
 - II melhoria nos enunciados das iniciativas, desde que não altere sua finalidade precípua;
 - III redefinição do quantitativo e da regionalização das metas das entregas; e
 - IV ajuste nas vinculações entre ações e entregas, visando à garantia da integração dos instrumentos de planejamento.
 - § 6.º O Poder Executivo fica autorizado também a, de forma gerencial, promover as seguintes adequações:
 - I alterar o órgão gestor do programa;
 - II incluir, excluir ou alterar temas transversais;
- III ajustar os textos da caracterização das iniciativas e da definição das entregas, quando necessário para tornar a linguagem mais clara e acessível, desde que não implique em alteração de sua essência;
 - IV ajustar vinculações das entregas às diretrizes estratégicas e regionais: ODS, Ceará 2050, estratégias regionais e transversais; e
 - V atualizar os Anexos desta Lei a partir dos processos de revisão.
- § 7.º Caberá à Secretaria do Planejamento e Ĝestão do Estado do Ceará Seplag definir os prazos, as diretrizes e as orientações técnicas para a realização das situações de revisão de que trata o caput deste artigo e, sempre que necessário que estas se processem por meio de Projeto de Lei, enviá-lo à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, durante o período de vigência do Plano.
- § 8.º As revisões, de que trata o caput deste artigo, poderão ter caráter geral, com objetivo de garantir a coerência e o realinhamento das políticas e dos programas.

Seção III

Do Monitoramento e da Avaliação

- Art. 14. O Plano Plurianual será monitorado trimestralmente para averiguação de seu desempenho ao longo de sua vigência, considerando as variações no comportamento dos indicadores e as realizações dos programas.
- § 1.º Caberá à Seplag, como coordenadora do planejamento estadual, definir diretrizes, abrangência e orientações técnicas para o monitoramento do Plano junto aos órgãos e às entidades estaduais.
 - § 2.º O monitoramento da Base Tática do Plano contempla as seguintes etapas:
- I acompanhamento das iniciativas, contendo o registro da execução das entregas, de forma regionalizada, bem como o relato das possíveis dificuldades e adoções de providências, com foco na consecução das metas planejadas;
- II monitoramento das iniciativas, contendo a análise do desempenho quanto aos aspectos de eficiência e eficácia, o registro das oportunidades e dos riscos à execução e a sinalização da situação atual e a tendência de desempenho; e
- monitoramento dos programas, contendo a consolidação das principais realizações e dificuldades de execução a partir das informações registradas no acompanhamento e monitoramento das iniciativas, bem como a sinalização da situação atual e tendência de desempenho.
- § 3.º O monitoramento dos indicadores estratégicos, temáticos e programáticos será realizado conforme sua periodicidade e na perspectiva da análise de seu comportamento em relação à expectativa ou meta de desempenho estabelecida e à contribuição das entregas.
- § 4.º Os períodos de monitoramento do Plano serão acumulativos e assim definidos: janeiro a março, janeiro a junho, janeiro a setembro e janeiro a dezembro de cada ano de vigência do Plano.
- § 5.º Para cada período mencionado no § 4.º, os órgãos e as entidades executores do Plano terão até 45 (quarenta e cinco) dias corridos, após o término do trimestre correspondente, para a realização de todas as etapas do monitoramento da Base Tática do Plano, mencionadas nos incisos I a III do § 2º.
- § 6.º O eventual descumprimento do prazo estabelecido no § 5.º ensejará automaticamente bloqueio do programa para execução orçamentária até que a situação seja normalizada, ressalvados os casos em que nenhum órgão ou nenhuma entidade executora do programa deu ensejo ao referido descumprimento de prazo.
- § 7.º O Poder Executivo deverá encaminhar para a Assembleia Legislativa e para o Tribunal de Contas, por meio digital, relatório sintético consolidado do monitoramento trimestral do Plano até 90 (noventa) dias corridos após o término do trimestre correspondente.
- § 8.º O Poder Executivo promoverá a realização de eventos anuais de monitoramento participativo com a presença de representantes das Regiões de Planejamento do Estado, de modo a subsidiar a avaliação do Plano, de que trata o art. 15 desta Lei, especialmente do disposto em seu inciso V, e a revisão de que trata o art. 13.
- § 9.º As informações sobre o monitoramento do PPA 2020-2023 serão disponibilizadas, em formato sintético e com linguagem simplificada e de fácil acesso, na Plataforma Ceará Transparente e por meio de consulta pública em todos os sítios eletrônicos dos órgãos e das entidades executores do Plano.
- Art. 15. O Poder Executivo realizará avaliações bienais do Plano, disponibilizando seus resultados para consulta ampla dos órgãos de controle e da sociedade.
- § 1º O Relatório de Avaliação de que trata o caput deste artigo conterá análise de eficiência, eficácia e efetividade no âmbito da implementação do Plano Plurianual, contendo, no mínimo:
 - I avaliação do comportamento e evolução das variáveis macroeconômicas que fundamentaram a elaboração do Plano;
- II avaliação do desempenho da Base Estratégica, tendo como referência a análise do comportamento dos indicadores estratégicos e temáticos em relação às expectativas de desempenho prospectadas;
- III avaliação dos programas finalísticos, considerando o cumprimento das metas dos indicadores programáticos e das entregas das iniciativas que contribuíram para o alcance dos resultados;
- IV demonstrativo da execução orçamentária acumulada, conforme os períodos de que trata o caput deste artigo, de forma regionalizada, por Eixo, Tema e Programa Finalístico; e
 - V de avaliação da sociedade acerca da implementação das políticas públicas expressa no Plano.
- § 2.º O Relatório de Avaliação de que trata o caput deste artigo deverá ser encaminhado para a Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, para acompanhamento dos resultados das avaliações bienais do Plano Plurianual.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 16. O Poder Executivo publicará, no prazo de até 90 (noventa) dias após a aprovação do Plano Plurianual e de suas revisões, o Plano atualizado, incorporando todos os ajustes realizados pelo próprio Poder Executivo e as alterações promovidas pela Assembleia Legislativa, quando for o caso.
- Art. 17. A Seplag manterá em seu sítio, na internet, o Plano Plurianual, devendo atualizá-lo incorporando as alterações advindas de suas revisões. Parágrafo único. Todos os órgãos e todas as entidades executores do Plano deverão disponibilizar em seus respectivos sítios eletrônicos, as informações do Plano específicas de cada órgão ou entidade.
 - Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de dezembro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***

LEI Nº17.161, 27 de dezembro de 2019.

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO ESTADO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO | SÉRIE 3 | ANO XI Nº246 | FORTALEZA, 30 DE DEZEMBRO DE 2019

- Art. 1.º Esta Lei estima a receita do Estado para o exercício financeiro de 2020 no montante de R\$ 28.762.923.704,00 (vinte e oito bilhões, setecentos e sessenta e dois milhões, novecentos e vinte e três mil, setecentos e quatro reais) e fixa a despesa em igual valor, compreendendo, nos termos do art. 165, § 5.º, da Constituição Federal, do art. 203, § 3.º, da Constituição Estadual e da Lei Estadual n.º 16.944, de 17 de julho de 2019, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020:
- I o Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Estado, do Ministério Público e da Defensoria Pública, seus fundos, os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual direta e indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e estatais dependentes;
- II o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e os órgãos a ele vinculados, da Administração Pública Estadual direta e indireta, bem como os fundos e as fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público;
- III o Orçamento de Investimentos das empresas estatais não dependentes em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

CAPÍTULO II

DOS ORÇAMENTOS FISCAIS, DA SEGURIDADE SOCIAL E DE

INVESTIMENTOS DAS EMPRESAS

Seção I

Da Estimativa da Receita

Art. 2.º A Receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade e no Orçamento de Investimento das Empresas Estatais Controladas está distribuída por fontes de Origem na forma do Anexo I desta Lei, atendendo ao que dispõe a Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Seção II

Da Fixação da Despesa

- Art. 3.º A Despesa Orçamentária, no mesmo valor da Receita Orçamentária, é fixada em R\$ 28.762.923.704,00 (vinte e oito bilhões, setecentos e sessenta e dois milhões, novecentos e vinte e três mil, setecentos e quatro reais), na forma dos Anexos II, III e IV e com o seguinte desdobramento:
- I no Orçamento Fiscal, em R\$ 20.784.569.768,00 (vinte bilhões, setecentos e oitenta e quatro milhões, quinhentos e sessenta e nove mil, setecentos e sessenta e oito reais);
- II no Orçamento da Seguridade Social, em R\$ 7.593.920.391,00 (sete bilhões, quinhentos e noventa e três milhões, novecentos e vinte mil, trezentos e noventa e um reais); e
- III no Orçamento de Investimentos das Empresas, em R\$ 384.433.545,00 (trezentos e oitenta e quatro milhões, quatrocentos e trinta e três mil, quinhentos e quarenta e cinco reais).
 - Art. 4.º O Demonstrativo consolidado da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas está apresentado no Anexo V desta Lei.

Seção III

Da Autorização para a Abertura de Créditos Suplementares

Art. 5.º O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2020 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou do desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, ou ainda em casos de complementaridade, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos descritores, as metas e os objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária e grupo de natureza da despesa.

Parágrafo único. Na transposição, na transferência ou no remanejamento de que trata o caput poderão haver ajustes na classificação funcional, na fonte de recursos, na modalidade de aplicação e no identificador de uso, desde que justificadas pela unidade orçamentária detentora do crédito.

Art. 6.º A inclusão ou alteração de categoria econômica, grupo de despesa e região em projeto, atividade ou operação especial, constantes da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais, será feita mediante abertura de crédito adicional suplementar, por Decreto do Poder Executivo.

Art. 7.º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, com a finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentárias consignadas aos grupos de despesas de cada categoria de programação, com recursos provenientes de:

- a) anulação de dotações orçamentárias;
- b) excesso de arrecadação de receitas próprias, nos termos do art. 43, §§ 1.º, inciso II, 3.º e 4.º da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964;
- c) excesso de arrecadação das receitas do Tesouro Estadual;
- d) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2016, nos termos do art. 43, §§ 1.º, inciso I, e 2.º da Lei Federal n.º 4.320, de 1964;
 - e) reserva de contingência, observado o disposto no art. 5.º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. Não são computados no limite estabelecido no caput:

- I as suplementações de dotações orçamentárias destinadas às transferências constitucionais relativas ao ICMS, IPVA, IPI exportação, à Contribuição sobre Intervenção no Domínio Econômico CIDE e Indenização pela Extração de Petróleo, Xisto e Gás aos Municípios, no limite do excesso de arrecadação desses tributos, em conformidade com o previsto no inciso II do § 1.º e nos §§ 3.º e 4.º, todos do art. 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964;
- II as suplementações de dotações orçamentárias destinadas à contrapartida de recursos de Operações de Crédito Internas e Externas, em conformidade com o previsto no inciso IV do § 1.º do art. 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite dos respectivos contratos;
- III as suplementações de dotações orçamentárias destinadas à contrapartida de fontes de convênios, em conformidade com o previsto no inciso II, do § 1.º, e nos §§ 3.º e 4.º do art. 43 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite dos respectivos convênios e aditivos celebrados;
- IV a abertura de créditos suplementares, a fim de ajustar os orçamentos de órgãos reestruturados, ou quando houver alterações de competências, em conformidade com o previsto no inciso III do § 1.º do art. 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, até o montante dos saldos das dotações orçamentárias dos respectivos órgãos;
- V as suplementações de dotações orçamentárias para atendimento de despesas decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado, inclusive daquelas consideradas de pequeno valor nos termos da legislação vigente e relativas a débitos periódicos vincendos, mediante a utilização de recursos provenientes de anulações de dotações, da reserva de contingência e de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 2019;
- VI as suplementações de dotações orçamentárias para atendimento de despesas com juros e encargos da dívida e amortização da dívida pública estadual, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas nesta Lei, da reserva de contingência, do excesso de arrecadação do Tesouro Estadual e de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial de 2019;
- VII as suplementações de dotações orçamentárias para atendimento das despesas de pessoal e encargos sociais, inclusive as decorrentes da revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos estaduais e dos militares prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, e no art. 70 da Lei Estadual n.º 16.944, de 17 de julho de 2019, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020, com recursos provenientes da anulação de dotações consignadas nesta Lei, do excesso de arrecadação do Tesouro Estadual, da reserva de contingência e de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial de 2019;
- VIII as alterações da modalidade (desde que não envolvam as intraorçamentárias), do elemento de despesa e do identificador de uso, que ocorrem diretamente no Sistema de Execução Orçamentária, conforme dispõe o art. 41 da Lei Estadual n.º 16.944, de 17 de julho de 2019, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020.

CAPÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 8.º Em cumprimento ao disposto no art. 32, § 1.º, inciso I, da Lei n.º 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, fica autorizada a contratação das operações de crédito incluídas nesta Lei, nos termos do art. 76 da Lei Estadual n.º 16.944, de 17 de julho de 2019, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020, sem prejuízo do que estabelece o art. 52, inciso V, da Constituição Federal, no que se refere às operações de crédito externas.

CAPÍTULO IV DA INTEGRAÇÃO COM O PLANO PLURIANUAL

- Art. 9.º A Lei Orçamentária Anual é elaborada seguindo a estrutura programática, a regionalização, as iniciativas e entregas definidas no Plano Plurianual PPA 2020 2023.
- § 1.º Os recursos constantes da peça orçamentária para 2020 apresentam a regionalização em 15 (quinze) regiões de planejamento, sendo 14 (quatorze) dimensões regionais e 1 (uma) que representa a totalidade do Estado do Ceará, conforme adotado PPA 2020 2023.
 - § 2.º A relação de iniciativas com seus desdobramentos em ações orçamentárias consta em Demonstrativo específico do Volume I desta Lei, e as



alterações dessas vinculações poderão ser realizadas por meio de decretos de créditos adicionais.

§ 3.º Os orçamentos anuais, bem como suas alterações por créditos adicionais, atualizarão os valores orçamentários dos programas para o período de 2020 a 2023.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Acompanham esta Lei, nos termos do art. 8.º da Lei Estadual n.º 16.944, de 17 de julho de 2019, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020,

I – Volume I: quadros orçamentários consolidados, definidos no Anexo III da LDO –2020; II – Volume II: demonstrativo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha maioria do capital social com direito a voto, por órgãos e entidades da Administração Pública.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor a partir de 1.º de janeiro de 2020.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de dezembro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO I Demonstrativo da Receita por Esfera segundo a Origem de Recursos

R\$ 1,00

			ΕΦ 1,00	
1 100000 111111111111111111111111111111	ORÇAMENTO FISCAL E SEGURIDADE	ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS		
ESPECIFICAÇÃO	Receita da Administração Direta e Indireta	Receitas de Empresas Estatais não Dependentes	TOTAL	
RECEITAS CORRENTES	29.764.979.367,00	258.079.196,00	30.023.058.563,00	
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	17.331.375.974,00		17.331.375.974,00	
Receita de Contribuição	846.161.017,00	720	846.161.017,00	
Receita Patrimonial	400.469.135,00		400.469.135,00	
Receita de Serviços/Agropecuárias	234.507.393,00	258.079.196,00	492.586.589,00	
Transferências Correntes	10.256.989.912,00	5 - 6	10.256.989.912,00	
Outras Receitas Correntes	695.475.936,00	720	695.475.936,00	
Dedução da Receita Corrente p/ formação do FUNDEB	(3.643.551.920,00)	-	(3.643.551.920,00)	
RECEITAS DE CAPITAL	2.257.062.712,00	126.354.349,00	2.383.417.061,00	
Operações de Crédito	1.543.113.198,00	116.254.349,00	1.659.367.547,00	
Alienação de Bens	350	070		
Transferências de Capital	713.949.514,00	10.100.000,00	724.049.514,00	
Outras Receitas de Capital	3.50	150		
TOTAL DA RECEITA	28.378.490.159,00	384.433.545,00	28.762.923.704,00	
RECEITA INTRAORÇAMENTÁRIA	1.514.183.139,00	070 0	1.514.183.139,00	
	ANEXO II			

ANEXO II Demonstrativo da Despesa por Esfera segundo a Natureza

R\$ 1.00

			πφ 1,00
	ORÇAMENTO FISCAL E SEGURIDADE	ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS	
ESPECIFICAÇÃO	Despesa da	Despesas de	TOTAL
	Admisnitração Direta e Indireta	Empresas Estatais não Dependentes	
DESPESAS CORRENTES	24.237.547.560,00	(=)	24.237.547.560,00
Pessoal e Encargos Sociais	12.629.737.353,00	1.50	12.629.737.353,00
Juros e Encargos da Dívida	696.582.584,00		696.582.584,00
Outras Despesas Correntes	10.911.227.623,00	27	10.911.227.623,00
DESPESAS DE CAPITAL	3.814.905.913,00	384.433.545,00	4.199.339.458,00
Investimentos	2.612.825.123,00	384.433.545,00	2.997.258.668,00
Inversões Financeiras	177.382.717,00	2	177.382.717,00
Amortização da Dívida	1.024.698.073,00		1.024.698.073,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	326.036.686,00		326.036.686,00
TOTAL DA DESPESA	28.378.490.159,00	384.433.545,00	28.762.923.704,00
DESPESA INTRAORÇAMENTÁRIA	1.514.183.139,00	1.50	1.514.183.139,00



ANEXO III Demonstrativo da Despesa por Função

PC		

CÓD	FUNÇÃO	VALOR
1	LEGISLATIVA	659.798.295,00
2	JUDICIÁRIA	1.233.442.255,00
3	ESSENCIAL À JUSTIÇA	504.250.635,00
4	ADMINISTRAÇÃO	1.565.231.127,00
6	SEGURANÇA PÚBLICA	3.379.167.859,00
8	ASSISTÊNCIA SOCIAL	315.928.199,00
9	PREVIDÊNCIA SOCIAL	3.816.718.777,00
10	SAÚDE	3.703.196.067,00
11	TRABALHO	36.400.430,00
12	EDUCAÇÃO	3.446.714.468,00
13	CULTURA	181.658.806,00
14	DIREITOS DA CIDADANIA	260.357.501,00
15	URBANISMO	150.576.828,00
16	HABITAÇÃO	33.187.697,00
17	SANEAMENTO	464.082.806,00
18	GESTÃO AMBIENTAL	407.738.375,00
19	CIÊNCIA E TECNOLOGIA	145.323.537,00
20	AGRICULTURA	376.767.401,00
21	ORGANIZAÇÃO AGRÁRIA	4.912.220,00
22	INDÚSTRIA	51.432.000,00
23	COMÉRCIO E SERVIÇOS	77.492.233,00
24	COMUNICAÇÕES	88.067.351,00
25	ENERGIA	53.008.252,00
26	TRANSPORTE	1.452.407.755,00
27	DESPORTO E LAZER	50.923.081,00
28	ENCARGOS ESPECIAIS	5.978.103.063,00
99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	326.036.686,00
	TOTAL	28.762.923.704,00

ANEXO IV Demonstrativo da Despesa por Órgão/Entidade

	111100000000000000000000000000000000000	R\$ 1,00
COD	ORGAO / ENTIDADE	VALOR
01000000	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA (AL)	479.442.302,00
01200001	FUNDO DE PREVIDENCIA PARLAMENTAR (FPP)	21.310.130,00
02000000	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO (TCE)	180.355.993,00
04000000	TRIBUNAL DE JUSTIÇA (TJ)	1.083.515.890,00
-	FUNDO ESPECIAL DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇAO DO PODER JUDICIARIO	
04200001	(FERMOJU)	137.355.177,00
04200003	FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS (FUNSEG)	3.475.628,00
	FUNDO ESPECIAL DE CUSTEIO DAS DESPESAS COM DILIGENCIAS DOS OFICIAIS DE	
04200004	JUSTIÇA (FECDOJ)	9.095.560,00
06000000	DEFENSORIA PUBLICA GERAL DO ESTADO (DPGE)	155.207.848,00
	FUNDO DE APOIO E APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PUBLICA GERAL DO ESTADO	•
06200001	DO CEARÁ (FAADEP)	25.059.170,00
08000000	SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA (SEINFRA)	551.689.569,00
08200003	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO (DETRAN)	506.529.932,00
08200005	COMPANHIA DE GAS DO CEARA (CEGAS)	43.287.090,00
	COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS (METROFOR)	15.771.086,00
	FUNDO DE INCENTIVO A EFICIENCIA ENERGETICA (FIEE)	3.866.273,00
10000000	SECRETARIA DA SEGURANÇA PUBLICA E DEFESA SOCIAL (SSPDS)	97.705.885,00
10100002	POLICIA CIVIL (PC)	514.375.015,00
10100003	POLICIA MILITÀR (PM)	1.750.656.526,00
10100004	CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO CEARA (CBMCE)	198.702.100,00
10100007	PERICIA FORENSE DO ESTADO DO CEARA (PEFOCE)	82.800.444,00
10100008	ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PUBLICA DO CEARA (AESP-CE)	8.738.359,00
	SUPERINTENDENCIA DE PESQUISA E ESTRATEGIA DE SEGURANÇA PUBLICA DO	*>
10100009	ESTADO DO CEARÁ (SUPESP)	5.157.149,00
10200006	FUNDO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ (FSPDS)	13.871.990,00
10200050	FUNDO DE DEFESA CIVIL DO ESTADO DO CEARA (FDCC)	21.700.000,00
13000000	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (PGE)	63.904.057,00
	AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PUBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO	*
13200001	CEARÁ (ARCE)	21.810.420,00
,	FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DA PROCURADORIA GERAL DO	
13200002	ESTADO (FUNPECE PG)	15.210.280,00
13200003	FUNDO ESTADUAL DE FORTALECIMENTO AO CONTROLE ADMINISTRATIVO (FEFCA)	920.000,00
15000000	PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA (PGJ)	387.541.193,00
15200002	FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS DO ESTADO DO CEARA (FDID)	6.400.000,00
	FUNDO DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL E INTELIGENCIA DO MINISTERIO PUBLICO	
15200003	(FUNSIT)	405.000,00
15200004	FUNDO DE MANUTENÇÃO DA ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO (FESMP)	400.000,00
	FUNDO DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO MINISTERIO PUBLICO DO	TREE OF TREE OF
15200005	ESTADO DO CEARÁ (FRMMP/CE)	29.570.105,00



R\$ 1,00

FSC www.fsc.org
MISTO
Papel produzido a partir de fontes responsáveis
FSC°C126031

		R\$ 1,00
CÓD	ÓRGÃO / ENTIDADE	VALOR
	SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA (SAP)	529.424.144,00
	FUNDO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ (FUNPEN/CE)	13.760.288,00
	SECRETARIA DA FAZENDA (SEFAZ)	648.402.851,00
	SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO (SDA)	274.731.347,00
	EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO CEARÁ (EMATERCE)	113.549.175,00
	INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO DO CEARÁ (IDACE)	12.911.662,00
	CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO CEARÁ S/A (CEASA)	14.359.469,00
	FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR (FEDAF)	3.100.000,00
22000000	SECRETARIA DA EDUCAÇÃO (SEDUC)	2.842.682.237,00
	ESCOLA DE SAÚDE PÚBLICA (ESP)	1.594.132,00
	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE (FUNDES)	3.455.998.452,00
27000000	SECRETARIA DA CULTURA (SECULT)	156.128.546,00
	FUNDO ESTADUAL DA CULTURA (FEC)	25.530.260,00
29000000	SECRETARIA DOS RECURSOS HÍDRICOS (SRH)	280.729.878,00
29200001	SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS HIDRÁULICAS (SOHIDRA)	26.176.169,00
29200004	COMPANHIA DE GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS DO CEARÁ (COGERH)	135.448,00
29200007	FUNDAÇÃO CEARENSE DE METEOROLOGIA E RECURSOS HÍDRICOS (FUNCEME)	21.609.900,00
30000000	CASA CIVIL (CASA CIVIL)	147.884.698,00
30200001	FUNDAÇÃO DE TELEDUCAÇÃO DO CEARÁ (FUNTELC)	8.382.980,00
30200002	CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO (CEE)	4.288.173,00
31000000	SECRETARIA DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO SUPERIOR (SECITECE)	120.946.953,00
	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ (FUNECE)	283.397.872,00
31200002	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE VALE DO ACARAÚ (UVA)	75.180.095,00
	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARÍRI (URCA)	111.313.402,00
	FUNDAÇÃO CEARENSE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E	2000
31200005	TECNOLÓGICO (FUNCAP)	106.167.462,00
	FUNDAÇÃO NÚCLEO DE TECNOLOGIA INDUSTRIAL DO CEARÁ (NUTEC)	16.055.832,00
36000000	SECRETARIA DO TURISMO (SETUR)	81.924.814,00
39000000	RESERVA DE CONTINGÊNCIA (RC)	58.719.040,00
40000000	ENCARGOS GERAIS DO ESTADO (EGE)	6.377.977.010,00
41000000	CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO ESTADO (CGE)	25.271.691,00
42000000	SECRETARIA DO ESPORTE E JUVENTUDE (SEJUV)	46.729.290,00
42200001	FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPORTE E JUVENTUDE (FUNDEJ)	13.344.563,00
43000000	SECRETARIA DAS CIDADES (SCIDADES)	355.703.944,00
43200002	COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ (CAGECE)	180.388.452,00
43200007	SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS (SOP)	598.917.595,00
43200008	FUNDO ESTADUAL DE SANEAMENTO BÁSICO (FESB)	13.555.000,00
46000000	SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO (SEPLÁG)	74.500.990,00
46100003	ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ (EGPCE)	2.725.646,00
	INSTITUTO DE SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO CEARÁ (ISSEC)	22.427.370,00
	EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO CEARÁ (ETICE)	90.967.351,00
	INSTITUTO DE PESQUISA E ESTRATÉGIA ÉCONÔMICA DO CEARÁ (IPECE)	19.780.932,00
	FUNDO FINANCEIRO - FUNAPREV (FUNAPREV)	3.046.492.753,00
	FUNDO FINANCEIRO - PREVMILITAR (PREVMILITAR)	713.733.226,00
_	COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO CEARÁ (COHAB)	4.055.165,00
46200007	FUNDO PREVIDENCIÁRIO - PREVID (PREVID)	296.440.314,00

ORGAO / ENTIDADE COD VALOR FUNDO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DO 46200008 CEARÁ (FASSEC) 226.800.000.00 FUNDAÇÃO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO CEARA (CEARAPREV) 46200009 6.060.000.00 SECRETARIA DA PROTEÇÃO SOCIAL, JUSTIÇA, CIDADANIA, MULHERES E DIREITOS 47000000 HUMANOS (SPS) 223.871.983.00 SUPERINTENDENCIA DO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO 47100004 SEAS) 101.199.338.00 47200001 FUNDO ESTADUAL PARA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE (FECA) 4.500.000,00 47200002 FUNDO ESTADUAL DE ASSISTENCIA SOCIAL (FEAS) 95.270.717,00 UNDO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO E COMERCIALIZAÇÃO DO ARTESANATO 47200003 FUNDART) 2.274.000,00 47200005 FUNDO ESTADUAL DO IDOSO DO CEARA (FEICE) 200.000,00 CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ORGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E 53000000 SISTEMA PENITENCIÁRIO (CGD) 9 005 583 00 56000000 SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E TRABALHO (SEDET) 39.323.866.00 56200001 COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO CEARÁ (CODECE) 13.763.255,00 FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL (FDI) 29.099.000,00 56200003 AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. (ADECE) 16.138.000,00 COMPANHIA ADMINISTRADORA DA ZONA DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO DO 56200005 CEARÁ (ZPECEARÁ) 21.500.000,00 AGENCIA DE DEFESA AGROPECUARIA DO ESTADO DO CEARA (ADAGRI) 56200007 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARA (JUCEC) 13.591.550,00 <u>COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO COMPLEXO INDUSTRIAL E PORTUARIO D</u> 56200008 PECÉM S.A (CIPP S.A) 92.854.000.00 FUNDO ESTADUAL DO TRABALHO (FET) 56200009 1.600.000.00 57000000 SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE (SEMA) 19.701.398.00 57200001 SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE (SEMACE) 63.582.582.00 58000000 ASSESSORIA ESPECIAL DA VICE-GOVERNADORIA (VICEGOV) 9 578 642 00 28.762.923.704.00 TOTAL

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO | SÉRIE 3 | ANO XI Nº246 | FORTALEZA, 30 DE DEZEMBRO DE 2019

ANEXO V Demonstrativo Consolidado das Receitas e Despesas segundo as Categorias Econômicas

				_	R\$ 1,00
RECEITA	R	\$	DESPESA	R	\$
RECEITAS CORRENTES	30.023.058.563,00		DESPESAS CORRENTES	24.237.547.560,00	
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	17.331.375.974,00		Pessoal e Encargos Sociais	12.629.737.353,00	
Receita de Contribuições	846.161.017,00		Juros e Encargos da Dívida	696.582.584,00	
Receita Patrimonial	400.469.135,00		Outras Despesas Correntes	10.911.227.623,00	
Receita de Serviços	492.586.589,00		1111		
Transferências Correntes	10.256.989.912,00				
Outras Receitas Correntes	695.475.936,00				
DEDUÇÃO DA RECEITA CORRENTE PARA					
FORMAÇÃO DO FUNDEB	(3.643.551.920,00)		Superávit do Orçamento Corrente	2.141.959.083,00	
TOTAL		26.379.506.643,00	TOTAL		26.379.506.643,00
Superávit do Orçamento Corrente		2.141.959.083,00			
RECEITAS DE CAPITAL	2.383.417.061,00		DESPESAS DE CAPITAL	4.199.339.458,00	
Operações de Crédito	1.659.367.547,00		Investimentos	2.997.258.668.00	
Alienação de Bens	-		Inversões Financeiras	177.382.717,00	
Transferências de Capital Outras Receitas de Capital	724.049.514,00		Amortização da Dívida	1.024.698.073,00	
Outras Receitas de Capital			Reserva de Contingência	326.036.686,00	
TOTAL		4.525.376.144,00	TOTAL	La	4.525.376.144,00
RESUMO					
RECEITAS CORRENTES	26.379.506.643,00		DESPESAS CORRENTES	24.237.547.560,00	
RECEITAS DE CAPITAL	2.383.417.061,00		DESPESAS DE CAPITAL	4.199.339.458,00	
			RESERVA DE CONTINGÊNCIA	326.036.686,00	
TOTAL		28.762.923.704,00	TOTAL		28.762.923.704,00

*** *** ***

LEI Nº17.162, 27 de dezembro de 2019.

INSTITUI O PROGRAMA PGE DIALOGA E ALTERA A LEI Nº16.381, DE 25 DE OUTUBRO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE A OFERTA E ACEITAÇÃO DE GARANTIA PARA CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º Esta Lei institui, no âmbito da dívida ativa o Programa PGE DIALOGA, com vistas a implantar uma política voltada à consensualidade como alternativa de solução de conflitos, aliada à eficiência na recuperação de créditos fiscais.

Art. 2.º São objetivos do Programa:

- I propiciar a eficiência da tutela dos créditos fiscais e a celeridade na condução e resolução de conflitos administrativos e judiciais;
- II fomentar nos Procuradores dos Estados Fiscais e contribuintes a percepção de resolução de conflitos pelo diálogo com a parte que permita a adequada prestação de informações sobre as possibilidades de regularização de dívidas fiscais por meio de termos de cronogramas fiscais;

III – orientar a adoção de soluções tecnológicas que permitam uma maior rapidez, transparência e acessibilidade de informações na cobrança da dívida ativa:

IV – reduzir o dispêndio de recursos públicos na instauração, na condução e no acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos superem o potencial benefício decorrente da manutenção do litígio;

V – estimular a celebração de acordos na cobrança da divida ativa como meio eficaz de potencializar a arrecadação da divida ativa e propiciar soluções que logrem amenizar conflitos judiciais ou administrativos custosos à arrecadação eficiente.

Art. 3.º Na execução do Programa PGE DIALOGA, serão observados os princípios da transparência, moralidade, publicidade, boa-fé e isonomia e utilizados critérios objetivos de diferenciação nos acordos celebrados.

Art. 4.º A Procuradoria do Estado do Ceará, por iniciativa na cobrança da dívida ativa, poderá, por meio de Termo de Cronograma de Ajuste de Dívidas – TCAD:

I – dispor sobre prazos, forma de pagamento, período de carência, incluída a exclusão temporária do Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Estadual pelo período máximo de até 12 (doze) meses, observada a legislação vigente acerca do parcelamento;

II – dispor sobre o tipo, a substituição ou a alienação de garantias;

- III suspender medidas extrajudiciais de cobrança ou o ajuizamento de execução fiscal por prazo determinado, desde que não exceda o prazo prescricional de cobrança do crédito tributário;
 - IV reconhecer a manifesta ilegalidade de dívidas inscritas em dívida ativa mediante parecer devidamente fundamentado.
 - § 1.º No termo celebrado, é vedada qualquer concessão que importe renúncia de receita.
- § 2.º O Procurador do Estado responsável justificará a celebração de TCAD mediante exposição de motivos fáticos e jurídicos, vedada a adoção de critérios subjetivos.
- § 3.º Para fins de formalização do TCAD, serão analisados o histórico fiscal do devedor, a perspectiva de recuperabilidade, a idade da dívida inscrita e a capacidade econômica do interessado.
 - § 4.º O Termo de Cronograma de Ajuste de Dívidas TCAD somente produzirá efeitos após aprovação do Procurador- Geral do Estado.
- § 5.º A Procuradoria-Geral do Estado poderá condicionar a formalização de TCAD ao pagamento imediato de parte da dívida e/ou à apresentação de garantia, inclusive com a manutenção das já existentes.
- Art. 5º A Procuradoria do Estado do Ceará poderá, na cobrança da dívida ativa, propor transação tributária por aderência, obedecidos aos seguintes parâmetros não cumulativos:
- I parcelamento em até 84 (oitenta e quatro) meses de débitos inscritos em dívida ativa, valor da dívida, histórico fiscal do devedor, perspectiva de recuperabilidade, idade da dívida inscrita e capacidade econômica do interessado;
- II concessão de descontos em créditos inscritos em divida ativa que sejam classificados como irrecuperáveis ou de dificil recuperação, conforme critérios objetivos e desde que inexistam indícios de esvaziamento patrimonial fraudulento;
- III a concessão de descontos em créditos inscritos em dívida ativa cujos valores não ultrapassem 20 (vinte) salários mínimos, considerado o insucesso de medidas extrajudiciais de cobrança.
 - § 1.º É vedada a transação que envolva a redução do montante principal inscrito em dívida ativa, de multas criminais ou decorrentes de fraudes fiscais.
- § 2.º Os descontos previstos nos incisos II e III serão limitados a 50% (cinquenta por cento) do valor da dívida ou de até 70% (setenta por cento) em caso de pessoa natural ou empresa de pequeno porte e inversamente proporcional às chances de êxito na cobrança da dívida.
- § 3.º A transação prevista no inciso II somente será celebrada se existente ação judicial ajuizada pelo contribuinte ou execução fiscal em curso e deverá ser homologada em juízo.
- § 4.º A transação prevista no inciso III será formalizada perante os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania Cejuscs, mediante convênio a ser firmado com o Tribunal de Justiça.
- § 5.º A Procuradoria-Geral do Estado poderá condicionar a transação ao pagamento imediato de parte da dívida e à apresentação de garantia, inclusive com a manutenção das já existentes.
- § 6.º A transação tributária prevista no caput poderá ser proposta pelo interessado ou Procurador do Estado responsável junto à Câmara de Conciliação, nos termos do Decreto Estadual n.º 33.329, de 4 de novembro de 2019, à qual competirá manifestar-se sobre sua aprovação, a ser confirmada pelo Procurador-Geral do Estado.

